



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0000049-02.2013.815.0581

Origem : Comarca de Rio Tinto
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Aurileide Santos Chagas
Advogado : Walter Batista da Cunha Júnior – OAB/PB nº 15.267
Apelado : Milton de Oliveira Trajano da Silva
Advogado : Everaldo Moraes Silva – OAB/PB nº 6.290
Recorrente : Milton de Oliveira Trajano da Silva
Advogado : Everaldo Moraes Silva – OAB/PB nº 6.290
Recorrida : Aurileide Santos Chagas
Advogado : Walter Batista da Cunha Júnior – OAB/PB nº 15.267

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PASTOR EVANGÉLICO. OFENSAS VERBAIS SOFRIDAS DURANTE CULTO RELIGIOSO E NA PRESENÇA DE VÁRIOS FIÉIS. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. VIOLAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS

RECURSOS.

- Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença de todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

- A exposição pública a situação vexatória, com violação da honra, da integridade moral e da reputação que a pessoa goza perante a comunidade local, ultrapassa a seara do mero dissabor e desafia o dever de reparação.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, observadas essas circunstâncias quando da fixação do *quantum* indenizatório, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação e o recurso adesivo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 90/98, interposta por **Aurileide dos Santos Chagas** contra sentença, fls. 85/89, prolatada pelo Juiz de

Direito da Comarca de Rio Tinto na **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Milton de Oliveira Trajano da Silva**, que julgou procedente o pedido exordial e improcedente o pedido contraposto, consignando o seguinte:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a promovida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, por entender que tal valor será suficiente para compensação do constrangimento sofrido pela parte autora e para punição da demandada por seu ato ofensivo à dignidade do demandante, valor este a ser acrescido de juros de 1,0% (um por cento) a.m. desde a citação, e correção monetária desde esta data, conforme previsão da Súmula 362 do STJ, até o efetivo pagamento.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO pelos motivos acima mencionados.

Em suas razões, a insurgente rememora os fatos expostos na contestação e alega, em resumo, a não comprovação dos danos morais, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, já que não praticou nenhum ato ilícito ou excesso. Argumenta, outrossim, que a situação descrita na exordial configura mero aborrecimento, bem ainda que necessitou ajuizar ação de despejo para retomar o imóvel que estava há cerca de um ano com o recorrido, o qual, além de se recusar a devolver o bem, também não quitava as faturas de energia elétrica, provocando, inclusive, a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, por fim, desvio de finalidade do contrato de locação celebrado entre os litigantes, ao fundamento de que “o que era para ser residência, tornou-se uma igreja”. Requer, ao final, o afastamento da condenação imposta, ou, subsidiariamente, a minoração do valor estipulado a título de danos morais.

Contrarrazões, fls. 102/108, refutando as razões da apelação, ao fundamento de demonstração dos requisitos caracterizadores do dano moral sofrido.

Recurso Adesivo interposto por **Milton de Oliveira Trajano da Silva**, fls. 111/115, insurgindo-se apenas com relação ao valor fixado a título de danos morais, argumentando que, diante da gravidade da conduta ofensiva, não foram observados, pelo Juiz *a quo*, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico desse tipo de reparação, e requerendo, ao final, a majoração da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contrarrazões, fls. 120/123, defendendo não haver razão para elevação da indenização, sobretudo por não haver comprovação dos danos morais alegados.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Milton de Oliveira Trajano da Silva ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais** em desfavor de **Aurileide Santos Chagas**, alegando ser locatário do imóvel localizado no Sítio WI, no Município de Rio Tinto/PB, sendo que a promovida, ainda na vigência do contrato de locação, compareceu na sua residência exigindo a devolução do imóvel, fato ocorrido na noite do dia 22 de dezembro de 2012, quando acontecia um culto religioso no local.

Argumentou, outrossim, que, enquanto ministrava a palavra de Deus, foi agredido verbalmente e ameaçado na presença de vários fiéis, tendo, inclusive, devido ao receio de sofrer algum atentado, realizado um Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil de Mamanguape.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral em favor do autor.

Feitos breve relatos dos fatos, passo ao exame da controvérsia, ressaltando que os recursos interpostos serão analisados conjuntamente.

Como se sabe, para que haja o dever de indenizar é imprescindível, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil, a saber, **o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar.** Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de

outrem.

De outra senda, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu património psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

No caso dos autos, restou devidamente comprovado que **Aurileide Santos Chagas**, na noite do dia 22 de dezembro de 2012, se dirigiu até a residência de **Milton de Oliveira Trajano da Silva**, e, na presença de várias pessoas, ofendeu verbalmente o autor, chamando-o de mentiroso e enganador, consoante se vê do seguinte excerto da declaração prestada pela promovida, fl. 82:

(...) que foi no dia do fato indicado na petição inicial até a chácara para dizer aos fiéis que o autor não tinha comprado a chácara e que ele era um mentiroso e que do jeito que ele tinha enganado a declarante e ele podia enganar os fiéis; que as pessoas ficaram caladas na hora e algumas se afastaram da igreja do autor (...); que na hora do fato o autor só tentava calar a declarante mas a declarante foi para lá para alertar sobre a pessoa do autor (...).

O depoimento da testemunha João Soares de Oliveira também confirma a agressão verbal noticiada na exordial, fl. 83:

(...) que no dia 22/12/12 a demandada foi até a chácara para conversar com o autor porque tinha tido conhecimento de que o autor estava dizendo que já tinha comprado a chácara; que presenciou a conversa da demandada com o autor; que o culto estava começando naquela noite; que o autor não quis

conversar com a demandada; que a demandada disse que tinha ido lá pra esclarecer a história de que ele estava dizendo que tinha comprado a chácara e que ela queria saber onde estava o dinheiro; que a demandada disse que tinha ido lá para dizer aos fiéis que o autor estava mentindo, porque não tinha comprado chácara nem tinha condições de comprar a chácara; que começo um tumulto com os fiéis dizendo que ali não era o lugar para a demanda fazer aquilo e a demandada disse que a chácara era dela e que o autor não podia colocar uma igreja na chácara se ele não tinha comprado e que tinha ido ali para dizer que o autor estava mentindo quando disse que tinha comprado a chácara; que depois disso foi embora com a demandada e não sabe dizer se o culto continuou ou se acabou (...).

Não se pode negar que o comportamento da demandada expôs o autor, que é pastor evangélico, a situação vexatória e trouxe-lhe sérios constrangimentos, sobretudo por ter ocorrido durante culto religioso e na presença de vários fiéis. É dizer, dúvidas não há quanto à ocorrência de ofensa à honra e à integridade moral da vítima, bem ainda a sua reputação perante a comunidade local. Tanto é assim que a própria demandante afirmou que, após o evento apontado como danoso, “pessoas ficaram caladas na hora e algumas se afastaram da igreja do autor”, fl. 82.

A situação apresentada pela demandada, referente ao descumprimento do contrato de locação celebrado entre os litigantes, não justifica o comportamento intencional de ofender publicamente o autor, porquanto existem meios legais para forçar o cumprimento de obrigações contratuais assumidas e não adimplidas.

Comprovado, portanto, o fato constitutivo do direito

afirmado na exordial, na forma exigida pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, a situação vivenciado pelo autor ultrapassa a seara do mero dissabor e desafia o dever de reparação.

Sobre a caracterização de danos morais em caso de ofensa verbal pública, o seguinte precedente desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATO ILÍCITO - INSULTOS E OFENSAS VERBAIS IRROGADAS EM PÚBLICO - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONDENAÇÃO POR DANO MORAL - IRRESIGNAÇÃO - PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO "QUANTUM" CONDENATÓRIO - VALOR COMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DAS PARTES - IMPROVIMENTO DO APELO. Configurado o dano moral decorrente de ofensas pessoais irrogadas em público, é de ser o responsável condenado ao pagamento de indenização, em valor compatível com a gravidade da lesão sofrida e com o status econômico e financeiro, observadas a posição familiar, cultural, política e social das partes, sem que o quantum possa significar enriquecimento ilícito da vítima, mas que seja suficiente para imprimir caráter pedagógico à condenação e amenizar a dor sofrida pela ação do lesante. (Apelação Cível nº 200.2011.020919-0/001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJe 25.02.2014).

Em igual sentido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – OFENSAS NO AMBIENTE DE TRABALHO - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexu causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. II - Comprovadas nos autos as ofensas verbais (xingamentos e insultos) proferidas pelo réu, no ambiente de trabalho dos autores, e a situação vexatória decorrente da conduta, resta caracteriza a ofensa à honra dos autores, ao que deve ser fixada reparação correspondente. (Apelação Cível nº 0002052-78.2015.8.13.0430 (1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. João Cancio. j. 12.09.2017, Publ. 15.09.2017).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPEADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, considerando que a situação vivenciado pelo autor abalou sua honra e repercutiu negativamente na sua reputação perante a comunidade local, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, arbitrado em primeiro grau a título de danos morais, além de se encontrar em sintonia com o critério da razoabilidade e com as condições financeiras do agente e da vítima, também é suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO**, para manter inalterada a sentença.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator